



Parecer n.º 275/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 698/2019 que “Dispõe sobre a Política Estadual de Castração Itinerante de cães e gatos de rua e domésticos e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) OR. EUGÊNIO

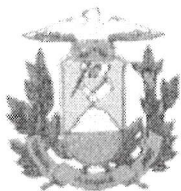
### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/07/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 05/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportado no dia 06/11/2019, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 698/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas e substitutivos.

O Autor em justificativa nos informa:

*“A presente propositura tem como finalidade criar uma Política Estadual de castração dos animais que se encontram em situação de rua, e dos animais domésticos de famílias que são consideradas de baixa renda. É fato que há uma necessidade do controle de reprodução dos animais em nosso Estado, principalmente aqueles que estão na rua. A intenção é de reduzir a procriação desenfreada destes animais visando uma redução a longo prazo desta população animal. A intenção de estender essa possibilidade de castração gratuitamente às famílias de baixa renda, é de também reduzir a procriação destes animais domésticos. Pelo fato de ser um serviço que oneraria de forma considerável essas famílias, acaba sendo deixado de lado, por questões de prioridades. O Estado tem o dever de realizar estudos para determinar os locais e regiões que apontem essa necessidade e de fornecer as unidades móveis, o material a ser utilizado e os profissionais qualificados para prestação do serviço, mas não impede que caso o município tenha alguma unidade móvel o disponha ao Estado. Deixamos em aberto, também, a possibilidade de o Estado realizar parcerias com Faculdades e Universidades que tenham em suas grades o curso de Medicina Veterinária, como uma forma de trazer seus alunos para a atividade prática do curso e também como*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. 8

*forma de recompensa aos mesmos por meio de emissão de certificados. Os municípios por sua vez, devem fornecer toda a estrutura física, alimentação dos profissionais, divulgação do serviço nas regiões, e de apoio humano também. Através de seus Centros de Zoonoses, caso o município comporte o mesmo, os profissionais fariam uma apreensão destes animais de forma prévia para agilizar o atendimento e a castração.*

*A sociedade civil organizada, por meio de trabalho voluntário, também possui total abertura na participação destas atividades. Desta feita, consideramos o desenvolvimento dessa política que visa a castração destes animais como imprescindível para o controle da população animal no Estado De Mato Grosso, com o objetivo de garantia do bem estar dos mesmos e população em geral. ”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei, sendo aprovada em primeira votação no dia 23/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

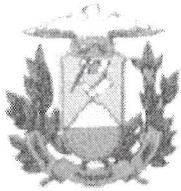
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição visa dispor sobre a Política Estadual de Castração Itinerante de cães e gatos de rua e domésticos e dá outras providências, nos seguintes termos:

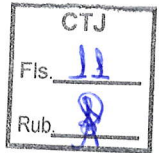
*Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Castração Itinerante de cães e gatos em situação de rua e domésticos, de famílias de baixa renda, tendo por objetivo:*

*I - disponibilização de unidades móveis de esterilização de animais;*

*II - possibilidade de inserção de eletrochipagem nos animais domésticos, que será oferecida à população de baixa renda de forma gratuita, a fim de obter um controle populacional de cães e gatos no Estado;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*III - realização da esterilização dos animais de rua e oferecimento do serviço de castração para os animais de famílias de baixa renda que possuam interesse no serviço.*

*Art. 2º - As ações desenvolvidas terão colaboração do Poder Público Estadual, Municipal e sociedade civil organizada, da seguinte forma:*

*I - o Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, fornecerá as unidades móveis, material a ser utilizado e profissionais qualificados;*

*a. Fica autorizado ao Estado firmar parcerias com Faculdades e Universidades para participação das mesmas através da disponibilização de equipes técnicas.*

*II - os Municípios, por meio da divulgação do serviço à comunidade, fornecimento de estrutura física e alimentar aos profissionais, além de uma equipe de apoio que realizará a captura dos animais e auxílio durante o atendimento;*

*III - a sociedade civil organizada, por meio de trabalho voluntário.*

*Art. 3º - O Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, disporá os requisitos para enquadramento como família de baixa renda.*

*(...)."*

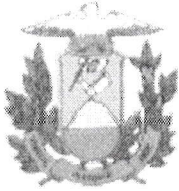
É fato que ordenamento brasileiro desde a constituição de 1988 passou a tutelar juridicamente os animais, merecendo destaque o artigo 225, *caput*, no qual menciona que é direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem de utilização comum da nação e primordial para a saudável qualidade de vida, tal dispositivo previsto na Constituição Federal, expressa:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Porém, a proposta em análise, embora confira proteção aos animais, o artigo 1º da proposição, confere toda a responsabilidade pela execução das ações de implantação da política ao Poder Executivo, o que caracteriza expressamente atribuições a outro Poder, constituindo clara intromissão no poder discricionário daquele Poder.

Entre as atribuições podemos citar: a disponibilização de unidades móveis de esterilização de animais; a inserção de eletrochipagem nos animais domésticos, que será oferecida à população





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. 8

de baixa renda de forma gratuita; o material utilizado e os profissionais qualificados para a execução das ações.

Assim, a proposta ao determinar as ações a serem executadas pelo Poder Executivo acaba por dar novas atribuições a outro Poder, tornando a matéria inconstitucional, pois invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)*

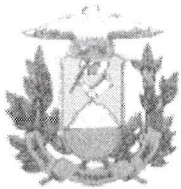
*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Por outro lado, a proposição gera impacto no orçamento, visto que a política a ser implementada necessita de recursos públicos, razão pela qual deve estar acompanhada do relatório de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816/RO de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, manifestou no sentido de que o dispositivo constitucional se aplica a todos os Entes Federados.

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 8

*em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.*

Assim, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Além dessas considerações o art. 2º dispõe que as ações desenvolvidas terão colaboração do Poder Público Municipal que o fará mediante a divulgação do serviço à comunidade, fornecimento de estrutura física e alimentar aos profissionais, além de uma equipe de apoio que realizará a captura dos animais e auxílio durante o atendimento, adentrando a seara de competência municipal., o que pode caracterizar afronta ao pacto federativo, posto que nossa Constituição Federal conferiu ao município o status de ente federativo.

Por fim, convém destacar que esta Comissão tem emitido parecer favorável quando se trata de proposição que estabelece diretrizes e objetivos de políticas públicas, porém, a proposta ora em análise extrapola a instituição de diretrizes, estabelecendo ações concretas e definindo atribuições específicas a órgão do Poder Executivo.

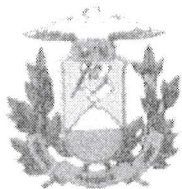
Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 698/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

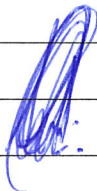
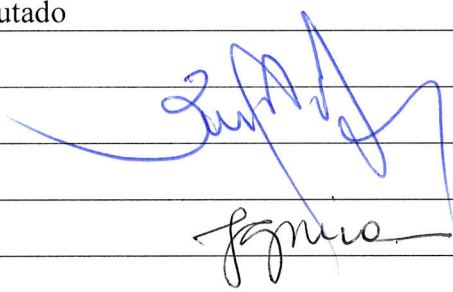
Sala das Comissões, em 27 de 04 de 2021.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 698/2019 – Parecer n.º 275/2021
Reunião da Comissão em 27 / 04 / 2024
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Dr. Espêculo

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidência a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contrário</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 698/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado	
Relator		
Membros		





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 25  
Rub. J

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	27/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º698/2019
Autor:	Deputado Valdir Barranco

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer CONTRÁRIO em face da inconstitucionalidade. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva e os Deputados Dilmar Dal Bosco, Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.				

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR